

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Assunto: **Pedido de autotutela ref. ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 112/2020.**

ECOEFICIÊNCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.332/0001-77, estabelecida na Av. das Industrias, s/n, Quadra 07, Lote 06, bairro Forquilha, São José/SC, CEP 88.107-240, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fábio João da Silva, vem, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, no art. 53 da Lei 9.784/99, no art. 49, da Lei 8.666/93, na Súmula 633 do STJ¹, nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, apresentar **PEDIDO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos.

I. RESUMO DO PEDIDO

1. Trata-se de pedido de autotutela formulado contra ilegalidade constatada no certame licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 112/2020, cujo objeto consiste na *contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, B e E gerados nas unidades de saúde do município de Governador Celso Ramos/SC.*
2. Em síntese, a empresa que se sagrou vencedora do certame, Servioeste Soluções Ambientais Ltda., apresentou preço manifestamente inexequível, nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.666/93. O preço é muito abaixo dos parâmetros legais. Apesar disso, foi declarada vencedora da licitação sem que lhe determinasse a comprovação da exequibilidade dos valores ofertados, conforme **determina** (não sugere) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
3. Nesses termos, considerando que da presunção de inexequibilidade do serviço decorre a ilegalidade na contratação da empresa Servioeste, imperioso que a Administração Pública anule o ato que classificou a proposta e que a consagrou vencedora do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 112/2020.

¹ Súmula 633: A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

II. CABIMENTO

4. A Administração Pública, ao se deparar com ilegalidade, tem o dever de anulá-la, sendo desnecessário recorrer ao Judiciário para tanto. Essa prerrogativa é compreendida como *poder-dever de autotutela* e é reconhecida legalmente no art. 53 da Lei 9.784/99, aplicável a esta Prefeitura nos termos da Súmula 633 do STJ: “a Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

5. O poder de autotutela é, de longa data, reconhecido também nas Súmulas n. 346 e 473² do Supremo Tribunal Federal.

6. Mais importante ainda, o art. 49 da Lei 8.666/93, expressamente, impõe à Administração Licitante o **dever de anular** licitação eivada de vícios de ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro.

7. Portanto, é cabível o presente pedido, mesmo depois de esgotadas as instâncias recursais no processo licitatório em tela.

III. A PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SERVIOESTE É MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48, §1º, DA LEI 8.666/93.

8. É sabido que serão consideradas propostas *manifestamente inexequíveis* aquelas apresentadas em valores inferiores aos patamares estabelecidos no §1º, alíneas “a” e “b”, do art. 48, da Lei 8.666/93, ora transcrito:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

² “O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473).” (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

9. Do §1º, do art. 48, advém uma “**presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**”, nos termos da Súmula 262 do TCU, aplicável ao caso em razão da Súmula 222 desse mesmo Tribunal.

10. Pois bem.

11. No caso do qual se cuida, a teor do art. 48, §1º, “**b**”, da Lei 8.666/93, o valor orçado pela Administração para a execução do serviço é de R\$ 282.600,00, sendo que o preço presumidamente inexequível é aquele inferior a 70% de tal valor-referência (limite de presunção de inexequibilidade), o que representa R\$ 84.780,00. Já na hipótese da alínea “**a**” do art. 48, §1º, a presunção de inexequibilidade recai sobre o preço que for inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração³. Seguindo essa orientação, tem-se que o preço médio alcançaria o patamar de R\$ 267.920,00, de modo que o preço presumidamente inexequível seria aquele abaixo de R\$ 80.376,00.

12. Para facilitar a compreensão, veja das tabelas:

Alínea "b"	
Valor orçado pela Adm.	R\$ 282.600,00
Preço mínimo (70% inferior)	R\$ 84.780,00
Proposta vencedora	R\$ 54.884,00

Alínea "a"	
Média das propostas	R\$ 267.920,00
Preço mínimo (70% inferior)	R\$ 80.376,00
Proposta vencedora	R\$ 54.884,00

13. Comparadas as duas metodologias, tem-se que o menor valor é aquele resultado do cálculo da alínea “a” (em negrito na tabela abaixo), que, em vista disso, deverá ser utilizado como limite para aferição da inexequibilidade.

14. Assim, vê-se que a proposta vencedora foi de R\$ 54.884,00 e, portanto, inferior ao limite de presunção de inexequibilidade aferido pela alínea “a” do art. 48, §1º, qual seja, R\$ 80.376,00.

³ No caso, todas as propostas iniciais foram acima de 50% do valor orçado pela Administração Pública.

15. Fato é que proposta apresentada pela empresa Servioeste, reputada como vencedora, **é manifestamente inexequível, nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.666/93**, devendo ser anulado o ato que classificou tal proposta, bem como que considerou vencedora a empresa Servioeste, nos termos do item 7.1, “c”, e 20.10 do Edital. Anulado o ato, deve ser intimada a referida empresa para **comprovar** a exequibilidade do seu preço.

IV. CONCLUSÃO

16. PELO EXPOSTO, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, no art. 53 da Lei 9.784/99, no art. 49, da Lei 8.666/93, na Súmula 633 do STJ e nas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, requer que esta Administração anule o ato que classificou a proposta apresentada pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda. e a julgou vencedora do certame, conforme determina o item 7.1, “c”, e 20.10 do Edital, bem como o art. 48, §1º, da Lei 8.666/93. Anulado o ato, deve ser intimada a referida empresa para **comprovar** a exequibilidade do seu preço.

Nesses termos, pede deferimento.

São José/SC, 6 de novembro de 2020.

ECOEFICIÊNCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.